

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

Autora: Deputada ANA PIMENTEL

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL – nº 5.622/2023, de autoria da Sra. Deputada Ana Pimentel, tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.795/1999 para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

Em sua parte normativa, o PL estabelece a relação entre ambiente e saúde humana nos objetivos da Lei, nos princípios da educação ambiental, nas linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA –, na orientação para a capacitação de recursos humanos, nos estudos e pesquisas, no conceito de educação ambiental não formal e nos incentivos do Poder Público para difusão da educação ambiental em meios de comunicação de massa.

A matéria foi distribuída para a apreciação das Comissões de Saúde; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).



* C D 2 4 5 9 5 7 7 3 1 3 0 0 *

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei – PL – nº 5.622/2023 de autoria da Deputada Sra. Ana Pimentel, com o objetivo de dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana. Para tanto, o PL altera a Lei nº 9.795/1999.

A Lei que se quer alterar define o conceito de educação ambiental e institui seus princípios básicos e objetivos. Ela estabelece a educação ambiental como direito de todos, além de definir incumbências ao Poder Público, às instituições educativas, aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), aos meios de comunicação de massa, às empresas, às entidades de classe e à sociedade em geral.

Esse diploma legal ainda institui a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA –, com seu âmbito de atuação, previsão de capacitação de recursos humanos, o papel da educação formal e da educação não formal, as competências da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, além de campanhas de educação não formal, entre mais.

No mérito, nos parece que as alterações propostas pela autora do PL em comento são bem-vindas e absolutamente convergentes com os desafios do país na área ambiental. Diversas questões da mais alta importância para a população decorrem da relação entre ambiente e saúde humana e demandam conscientização social, a partir de um arrojado sistema de produção e disseminação de conhecimento ambiental.

É sabido que a contaminação dos corpos d'água está intimamente ligada à difusão de doenças, inclusive a cólera, que, infelizmente, em 2024 teve o primeiro caso autóctone registrado no país em 18 anos¹.

¹ Roberta, Jansen. “Brasil registra primeiro caso local de cólera em 18 anos, diz ministério”. CNN Brasil. Acesso em 30 de setembro de 2024. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-primeiro-caso-local-de-coller-em-18-anos-diz-ministerio/>



* C D 2 4 5 9 7 7 3 1 3 0 0 *

Por sua vez, o avanço indiscriminado da ocupação urbana sobre áreas florestadas pode criar desequilíbrios nos *habitats* e trazer mais contatos das pessoas com vetores de doenças diversas, tais como a leishmaniose, a doença de Chagas e a malária.

As mudanças climáticas agravam ainda mais esse cenário. Pesquisas mostram que essas alterações do funcionamento da atmosfera afetam, por exemplo, a distribuição do mosquito *aedes aegypti* e, consequentemente, a incidência de casos de dengue² no país.

Os eventos extremos, cada vez mais frequentes por conta da mudança do clima, deixam inúmeras famílias desabrigadas e ceifam vidas, mas também geram cenários alarmantes de disseminação de doenças infecciosas. Trágico exemplo disso foi a calamidade climática que se abateu sobre o Rio Grande do Sul neste ano que, além de toda a destruição, engendrou grandes questões sanitárias, inclusive um estado epidêmico de leptospirose³.

A própria pandemia de COVID-19 que assolou o mundo a partir de 2020 tem sido relacionada com interferências inadequadas do ser humano sobre a natureza⁴. Cientistas apontam a proteção dos *habitats* como um passo importante para prevenção de futuras pandemias⁵.

Diante desse quadro, o PL da nobre Deputada Ana Pimentel é louvável, por buscar o avanço da educação ambiental, de forma que esteja intrinsecamente associado às questões sanitárias.

Ressalvo que, em contexto de crise climática, a promoção do conhecimento sobre a relação entre ambiente e saúde precisa ser também associada à busca pela equidade na repartição de custos e de deveres em face

[primeiro-caso-local-de-colera-em-18-anos-informa-ministerio/](#)

² Oliveira, Aline. [“Mudanças climáticas e desmatamento contribuem para aumento de dengue, diz estudo”](#). CNN Brasil. Acesso em 30 de setembro de 2024. <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/mudancas-climaticas-e-desmatamento-contribuem-para-aumento-de-dengue-diz-estudo/>.

³ Paula Laboissière. [“Rio Grande do Sul confirma 25 mortes por leptospirose”](#). Agência Brasil, 11 de julho de 2024. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-07/rio-grande-do-sul-confirma-25-mortes-por-leptospirose>.

⁴ Ana Lúcia Azevedo. [“Cientistas dizem que proteger a floresta é combater o avanço de vírus - Jornal O Globo”](#). O Globo, 7 de junho de 2020. <https://oglobo.globo.com/brasil/cientistas-dizem-que-proteger-floresta-combater-avanco-de-virus-24466343>.

⁵ Rafael Garcia. [“A receita para evitar a próxima pandemia: respeitar a natureza, afirma Harvard - Jornal O Globo”](#), 16 de fevereiro de 2022. <https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/a-receita-para-evitar-próxima-pandemia-respeitar-natureza-afirma-harvard-25395004>.



* C D 2 4 5 9 5 7 7 3 1 3 0 0 *

da desigual vulnerabilidade dos grupos sociais aos efeitos deletérios das mudanças do clima. Dessa forma, é salutar que o ensino sobre ambiente e saúde seja feito também pelo viés da promoção da justiça climática.

Por essa razão, acredito ser importante que, entre as alterações a serem feitas à Lei nº 9.795/1999, conforme o PL em comento, sejam inseridos dispositivos sobre promoção de justiça climática entre seus princípios e objetivos.

Ademais, em que pese minha total concordância com a autora sobre a necessidade incluir a explícita associação entre meio ambiente e saúde humana na Lei de Educação Ambiental, pondero que o diploma trata da educação em todos os aspectos e na sua relação com todas as demais dimensões da vida. Por essa razão, é preciso que as alterações na Lei nº 9.795/1999 sejam feitas com o cuidado de não se diminuir a importância da interrelação entre ambiente e economia, política, cultura etc., o que descaracterizaria a lei de educação ambiental, para a reconfigurar como uma lei de educação ambiental e saúde humana.

Assim sendo, proponho o substitutivo anexo, em que: 1) são mantidas integralmente as alterações propostas pela a autora nos artigos 4º e 5º da Lei 9.795/1999, que tratam sobre princípios e objetivos da educação ambiental; 2) é inserida a promoção de justiça climática como objetivo e entre os princípios; 3) são feitas alterações de redação acerca da orientação para a capacitação de recursos humanos e para estudos e pesquisas; e 4) deixa de constar a relação entre meio ambiente e saúde humana na definição de educação ambiental não formal, que deve ser mantida com a amplitude atual da lei.

Por todo o exposto, destacando a louvável iniciativa da autora, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.622/2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI



* C D 2 4 5 9 7 7 3 1 3 0 0 *

Relatora

2024-12932

Apresentação: 04/10/2024 11:10:33.457 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5622/2023

PRL n.1



* C D 2 4 5 9 5 7 7 3 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245957731300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental, saúde humana e justiça climática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre integração entre educação ambiental, saúde humana e justiça climática.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
VIII –

IX – a transversalidade indissociável entre os fatores ambientais e a saúde humana;

X – a promoção da justiça climática, a partir do reconhecimento de que os efeitos da crise climática atingem a segmentos da sociedade de maneira desigual, o que demanda uma divisão justa dos investimentos e das responsabilidades na mitigação dos efeitos das mudanças no clima." (NR)

"Art. 5º

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e sanitários;

Apresentação: 04/10/2024 11:10:33.457 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5622/2023

PRL n.1



III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e sanitária;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental e das condições da saúde coletiva como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....
 .

VII –

VIII – a promoção da justiça climática.” (NR)

“Art. 8º

.....
 .
 § 2º

.....
 .
 V –

VI – a ênfase na relação entre ambiente e saúde humana em atividades transversais de educação ambiental voltadas para formação de recursos humanos.

§ 3º

.....
 .
 VI –

VII – o aprofundamento do conhecimento técnico-científico sobre a relação entre ambiente e saúde humana.” (NR)

“Art. 13.

.....
 .
 Parágrafo único.

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente e à sua relação com as mudanças climáticas e com a saúde humana;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 9 5 7 7 3 1 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2024-12932

Apresentação: 04/10/2024 11:10:33:457 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5622/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 5 9 5 7 7 3 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245957731300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri